



Recebido: 21/05/2025
Aprovado: 15/10/2025

DOI: <https://doi.org/10.4025/rcj-uem.v8i3.82471>

This work is licensed under [CC BY-NC 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Como citar este artigo:

REIS, Vivian Vitória; CRUZ, Luana Andrade da; OTERO, Cleber Sanfelici. Propriedade e reforma agrária: uma análise jurídica e socioeconômica sob o aspecto da justiça social. Revista de Ciências Jurídicas UEM, Maringá, v. 08, n. 02, e0023, maio/ago. 2025.

PROPRIEDADE E REFORMA AGRÁRIA: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIOECONÔMICA SOB O ASPECTO DA JUSTIÇA SOCIAL

Vivian Vitória Reis

Graduanda, bolsista PIBIC ICETI, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0009-3131-177X>

<http://lattes.cnpq.br/8349232604485897>

vivian_vitoria23@outlook.com

Luana Andrade da Cruz

Graduanda, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-0714-421X>

<http://lattes.cnpq.br/5218252932125203>

luana4868@gmail.com

Cleber Sanfelici Otero

Doutor, ITE.

Docente, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>

<http://lattes.cnpq.br/7156277822751107>

cleber.otero@unicesumar.edu.br

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo a relação entre propriedade, reforma agrária e justiça social, bem como suas implicações sociais, políticas e econômicas. Para este fim, elucida o contexto histórico do direito fundamental da propriedade e busca compreender as causas da concentração fundiária no Brasil, bem como os objetivos da reforma agrária para a promoção da função social através da redistribuição de propriedades rurais. A análise das causas subjacentes aos desafios enfrentados pelos beneficiários da reforma revela a importância das políticas agrícolas eficazes para proporcionar o acesso equitativo à terra, bem como promover dignidade humana nessas comunidades. Elucidam-se os obstáculos enfrentados pelos beneficiários, incluindo a falta de acesso a recursos financeiros, tecnologia e mercados. Além disso, identificam-se os desafios enfrentados na implementação dessas políticas e propor medidas para superá-los. Dessa forma, a pesquisa utiliza o método de pesquisa dedutivo, será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com os métodos de procedimento auxiliares histórico e comparativo. Emprega-se o método exploratório bibliográfico, que consiste em pesquisa documental de obras doutrinárias, legislação e jurisprudência nacionais pertinentes. Pode-se concluir que, apesar da problemática ser notória, a doutrina divide-se quanto à solução do problema, uma vez que propõe métodos e propostas politicamente e socialmente distintos.

PALAVRAS-CHAVE: Desapropriação; Função social; Justiça social; Políticas Públicas, Desenvolvimento Rural.

1 INTRODUÇÃO

A evolução histórica do direito de propriedade no Brasil reflete não apenas as dinâmicas políticas e econômicas que moldaram a estrutura fundiária do país, mas também a luta pela justiça social na distribuição da terra. A interpretação do conceito de propriedade foi constantemente reformulada ao longo dos séculos, desde a época colonial, quando o sistema de sesmarias possibilitou a concessão de grandes extensões de terra a poucos privilegiados, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que vinculou o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social. Nesse sentido, a presente pesquisa elucidou as transformações no conceito de propriedade e reforma agrária, bem como a efetividade das políticas públicas relacionadas ao tema.

Diante desse contexto, observou-se que a concentração fundiária permanece como um dos principais desafios para a realização da função social da propriedade. A história revela que a legislação agrária foi elaborada para beneficiar uma pequena parcela da população, perpetuando um modelo de distribuição desigual da terra. Embora a Constituição de 1988 tenha consolidado o princípio da função social da propriedade, conferindo ênfase à justiça social e ao desenvolvimento econômico, a implementação da reforma agrária continua a enfrentar dificuldades estruturais. O estudo revelou que, além das dificuldades inerentes ao processo de desapropriação, há uma deficiência significativa na concessão de condições adequadas para que as terras desapropriadas sejam produtivas e garantam a subsistência dos assentados.

Dessa forma, verificou-se que a simples distribuição de terras não é suficiente para a efetiva concretização da função social da propriedade. A análise dos assentamentos agrários demonstrou que a falta de infraestrutura e a ausência de suporte técnico impedem que muitas famílias assentadas consigam transformar a terra em uma fonte de renda sustentável. Além disso, a precariedade das políticas públicas voltadas à assistência técnica e ao fornecimento de crédito rural compromete o desenvolvimento econômico e social dessas comunidades. Assim, a necessidade de políticas públicas bem estruturadas e planejadas torna-se evidente, considerando que a distribuição desigual da terra não apenas compromete o desenvolvimento do setor agrícola, mas também perpetua as desigualdades sociais e econômicas no Brasil.

A pesquisa procura evidenciar que a efetiva aplicação do princípio da função social da propriedade exige mais do que medidas meramente expropriatórias. É necessária uma abordagem integrada, que envolva tanto a redistribuição de terras quanto o fornecimento de condições materiais e estruturais para a permanência das famílias no campo. A ausência de políticas eficazes de assistência técnica, educação rural e infraestrutura se mostrou um dos principais entraves para a consolidação da reforma agrária no Brasil. Ademais, as dificuldades relacionadas à titulação das terras e ao reconhecimento formal dos direitos dos assentados agravam ainda mais a insegurança jurídica e a marginalização social dessas populações. Para que a reforma agrária atinja seus objetivos, torna-se imprescindível a criação de programas governamentais que

garantam suporte técnico, incentivos financeiros e capacitação para os trabalhadores rurais, assegurando, assim, um desenvolvimento sustentável e contínuo.

Para fundamentar essas conclusões, a pesquisa se vale do método dedutivo e utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa documental de obras doutrinárias, legislação nacional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A análise compreende a evolução histórica do direito de propriedade, desde as capitanias hereditárias e o sistema de sesmarias, passando pela Lei de Terras de 1850, o Estatuto da Terra de 1964, até a Constituição de 1988, que consolidou o princípio da função social da propriedade. Além disso, são investigadas políticas públicas e programas de reforma agrária ao longo das últimas décadas, a fim de verificar sua efetividade na redução das desigualdades sociais e econômicas no campo.

Além disso, são analisadas as previsões do Código Civil de 2002, que estabelece a propriedade como um direito real condicionado ao cumprimento de sua função social. O estudo também aborda as dificuldades ocasionadas pela concentração fundiária e pela distribuição desigual da terra, além de discutir as críticas doutrinárias sobre os desafios enfrentados pelas famílias assentadas em regiões de condições adversas. Ademais, a investigação demonstra que a ausência de fiscalização eficiente e o descaso por parte das autoridades dificultam a efetiva implementação das diretrizes constitucionais voltadas à reforma agrária, tornando essencial a reformulação dos mecanismos de controle e aplicação da legislação existente.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE

A propriedade é um direito complexo e, ao longo dos anos, sofreu uma evolução, objeto de estudo de diversos pensadores.

Em síntese da explicação de Menezes Cordeiro, propriedade advém, etimologicamente, de *proprietas*, derivada de *proprius*, ou seja, o que é do próprio, em oposição ao dos outros, palavra que acabou por prevalecer em relação ao latim técnico e erudito *dominus*, relacionado ao *dominium* exercido pelo pater famílias com os meios específicos de defesa e para a reivindicação da coisa com *actio in rem*. Na Idade Média, os povos germanos priorizaram a propriedade coletiva, porém, ao final do período, retomou-se a privatização, impulsionada pela sedentarização dos ocupantes e manutenção agrícola, o que foi sedimentado pela recepção do direito romano pelos glosadores e eruditos, como Bártolo de Sassoferrato, que definiu a propriedade como o “*ius in re corporali perfecte disponendi nisi lege pribeatur*” (direito sobre uma coisa corpórea, inclusive para a livre disposição, exceto se a lei proibir). A partir da distinção entre ações pessoais e ações reais, o direito veio a ser sistematizado com as codificações, adotando-se sistemas de reconhecimento e transmissão diferentes, como na codificação napoleônica francesa, no BGB alemão, na codificação italiana, na portuguesa e, até mesmo, na brasileira, embora esta tenha sido influenciada pelo

direito alemão, mas com uma compreensão a partir de um sistema de transmissão registral que se mostra um pouco diferente (Cordeiro, 2023, p. 32-64).

Acerca da compreensão da propriedade, Caio Mário da Silva Pereira tece estas considerações:

Direito real por excelência, direito subjetivo padrão, ou 'direito fundamental', a propriedade mais se sente do que se define [...]. Não é apenas o homem do direito ou o business man que a percebe. Os menos cultivados, os espíritos mais rudes, e até crianças têm dela a noção inata, defendem a relação jurídica dominial, resistem ao desapossamento, combatem ao ladrão. Todos 'sentem' o fenômeno propriedade. [...] A propriedade é o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha. (Pereira, 2004, p. 346)

A partir dessa concepção, é possível entender que a propriedade nada mais é do que o direito de alguém sobre determinado bem. Contudo, mais do que a relação entre pessoas e coisas, a propriedade resulta de relações sociais, políticas e econômicas, provém de determinações e escolhas passadas, perpetuando sua distribuição, legitimando e estabelecendo aqueles que irão ganhar ou perder através de institutos jurídicos (Coutinho, Prol, Miola, 2018, p. 15-16).

Diante de tal relação histórica, faz-se necessário esmiuçar suas origens na sociedade. Num contexto histórico, a positivação da propriedade como um direito absoluto teve origem com a concepção liberal, que culminou na idealização das Constituições francesa de 1789 e norte-americana de 1787, que estabeleceram a propriedade como um direito absoluto, imprescritível e inalienável.

Tal concepção foi questionada pelo advento da Revolução Industrial, que se opôs ao caráter absoluto desse direito. Já na Constituição alemã de Weimar, de 1919, a propriedade deixou de ser considerada apenas como direito, e a ela foram associadas obrigações, reconhecendo que seu uso deve atender ao bem-estar social (Assis, 2008, p. 785).

A concepção de que o direito à propriedade está intrinsecamente unido a uma responsabilidade social advém da teoria de Leon Duguit, jurista francês, que acreditava que cada indivíduo possuía uma função a cumprir na sociedade e que tais funções deveriam ser impostas a todos, inclusive o Estado (Jelinek, 2006). Tal entendimento é evidenciado na Carta Encíclica Quadragésimo Anno, que buscou evidenciar a distinção entre o direito e o uso da propriedade, ao indicar que o legislador deve intervir para regular o exercício desse direito em consonância com as necessidades da coletividade.

No Brasil, a apropriação do território teve início no período colonial, com as capitanias hereditárias (1534-1536), quando Dom João III dividiu o território nacional em 15 lotes de terra e entregou a administração dessas faixas a 12 capitães donatários por intermédio de uma Carta de Doação, de modo que inexistia a propriedade da terra, apenas a concessão, com o objetivo de incentivar o povoamento e desenvolvimento do território. Tal distribuição de terras era regulamentada inicialmente pelas Ordenações

Manuelinas e, posteriormente, pelas Ordenações Filipinas, compilação de leis portuguesas aplicáveis no Brasil colônia.

As referidas concessões pelas quais terras públicas eram entregues ao poder privado eram denominadas sesmarias. Todavia, caso o administrador do território não cumprisse com seu propósito e falhasse em tornar o território próspero e produtivo, essas concessões eram revertidas, e a terra era devolvida à coroa. Essas terras não colonizadas recebiam a denominação de “terras devolutas”. Nesse sentido, Nozoe (2006) explana que a utilização direta das normas portuguesas no Brasil acarretou um regime de ocupação desorganizado, porquanto considerava as situações de Portugal, sem levar em consideração as particularidades do território brasileiro.

O regime colonial de concessões perdurou até 1822, ano em que o instituto das sesmarias foi extinto, contudo não houve uma nova norma para definir a apropriação da zona rural. Esse período é caracterizado pela ausência de regulamentação acerca das terras devolutas, momento em que a posse era o meio de aquisição da terra, oportunidade em que pequenos camponeses se apossaram da terra para sua própria subsistência, bem como os latifundiários. A respeito, Silva (1996) explica: “No período entre 1822 e 1850, a posse tornou-se a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido com a ‘fase áurea do posseiro’”.

O aumento dos conflitos fundiários, bem como aqueles relacionados à escravidão, fez com que o debate acerca da propriedade da terra fosse retomado. A pressão do comércio exterior e o temor de uma represália inglesa acarretaram a aprovação da Lei Eusébio de Queirós (1850), que decretou o fim do tráfico negreiro, dando início a diversas estratégias políticas para dificultar a transição do trabalho escravo para o trabalho livre.

Rezende e Guedes assim explicam:

[...] buscou forjar compromissos entre as forças políticas dominantes no sentido de assegurar uma transição lenta do trabalho escravo para o trabalho livre. A essência da transição era certificar-se, a partir do controle e direção do Estado central, que as frações das classes dominantes pudessem adaptar-se sem perdas ou ameaças significativas à inevitável abolição do trabalho escravo. Nesse sentido, encontra-se na sua raiz a necessidade de reforçar os fundamentos legais e de legitimidade do Estado e regularizar a propriedade da terra, viabilizando a transição lenta do trabalho escravo para o trabalho livre. (Rezende, Guedes, 2008, p. 16)

É nesse contexto que surge a Lei de Terras (1850), a primeira lei agrária do Brasil independente, que, dentre seus dispositivos, proibiu a posse além de determinar que as terras devolutas só poderiam ser adquiridas mediante compra. Ademais, trouxe em seu art. 4º uma espécie de anistia para aqueles fazendeiros que haviam cumprido com o objetivo das sesmarias, ou ainda aqueles posseiros que haviam

tornado a terra produtiva, contudo, para que tal benefício fosse concedido, havia a cobrança de uma taxa, por conseguinte, acabou por excluir os ex-escravos e pequenos fazendeiros do acesso à terra.

Os camponeses e pequenos posseiros, impossibilitados de realizar o pagamento das taxas para a regularização de suas propriedades, foram expulsos de seus lotes e passaram a ocupar terras marginais. Nessa senda, destaca-se que os camponeses e ex-escravos ficaram obrigados a trabalhar para os proprietários das terras, tendo em vista ser a única alternativa para sobreviverem.

No mesmo período, as alterações no sistema político e no ordenamento jurídico brasileiro ocasionaram o fim do tráfico negreiro, por conseguinte, a Lei de Terras (1850) buscou promover a imigração, com o objetivo de substituir o trabalho escravo. Para isso, determinou em seu Art. 17 que os estrangeiros que comprassem e se estabelecessem em terras brasileiras, seriam naturalizados. Para Westin (2020), “[...] a elite agrária continuou no comando do país e a concentração fundiária, embora guiada por novas regras, pouco mudou”.

É nesse cenário que o campesinato no Brasil é formado, no período pós escravidão (1888), constituído essencialmente por camponeses pobres, e por aqueles que, não contemplados pela Lei de Terras (1850), estabeleceram-se em regiões que não seriam disputadas pelos grandes fazendeiros. Da mesma forma, mesmo após a abolição da escravatura, não foi possível que os trabalhadores recém libertos conseguissem se organizar social e politicamente.

A Constituição de 1891 dispôs acerca do direito de propriedade brevemente em sua seção II, ao trazer o seguinte dispositivo: “Art. 72, §17 O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.” Já o Código Civil de 1916 trouxe apenas conceitos estruturais, ao assegurar ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como de reaver o bem de quem quer que o injustamente o possua, além de estabelecer o domínio como ilimitado e exclusivo. Tais determinações atribuíam à propriedade a única função de atender aos interesses do titular (Tepedino, Schreiber, 2005, p.101).

Esse conceito foi alterado com a Constituição de 1934 (Brasil,1934), ao estabelecer a primazia do interesse público em desfavor da propriedade privada, momento em que o instituto da desapropriação por interesse social foi instituído, mediante justa indenização. Essa ideia foi mantida na Constituição de 1937 (Brasil,1937). Em seguida, na Constituição de 1946, a ideia de justa distribuição foi apresentada: “promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos” (Brasil,1946).

No mesmo ano, tem-se a primeira manifestação a concluir que a concentração fundiária demonstrava um grande problema agrário no Brasil. Pronunciada e defendida pelo senador e capitão do Exército Luiz Carlos Prestes, a proposta de reforma agrária da bancada do Partido Comunista do Brasil (PCB) na Constituinte de 1946 propunha alterações no texto constitucional e concluía o seguinte: “É a miséria da

grande massa camponesa sem terras que determina a miséria da renda nacional e, conseqüentemente, da renda pública” (apud Stedile, 2005, p. 28).

Em contrapartida, em 1950, representando a Igreja Católica, o bispo de Campanha (MG) publicou a carta "Conosco, sem nós ou contra nós se fará a reforma agrária", a partir de uma reunião com fazendeiros, manifestou-se em defesa da reforma agrária, sob uma perspectiva conservadora, sendo o primeiro documento oficial da Igreja católica sobre o tema. Destaca-se o seguinte trecho:

Uma enorme massa de trabalhadores sem terras e enormes áreas de terras sem trabalhadores, eis o quadro terrível que está a desafiar os esforços dos sociólogos, dos legisladores, dos órgãos técnicos governamentais e dos apóstolos cristãos. (Stedile, 2005, p. 30).

Nesse período, as organizações camponesas organizam-se em nível nacional e com caráter de classe, como a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB); as Ligas Camponesas, formadas pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB); o Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER); ou aqueles com viés conservador originados pela Igreja católica, como as Frentes Agrárias (Stedile, 2005, p. 14).

Em decorrência da pressão exercida por tais grupos, diversos projetos de reforma agrária foram apresentados, como a proposta de lei de reforma agrária do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 1954, o projeto de lei de reforma agrária apresentado pelo então deputado Leonel Brizola em 1963, e aquele apresentado durante o comício da Central do Brasil, pelo Presidente João Goulart em 1964, que determinava o tamanho máximo de mil hectares para a propriedade rural. Entretanto, nenhum desses projetos obteve sucesso.

Com o golpe militar que destituiu João Goulart, surgiu a primeira lei de reforma agrária no país, definida pelo Estatuto da Terra, a Lei 4.504 de 1964. Dentre seus dispositivos, estabeleceu: o cadastro de propriedades rurais; a criação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) – atual Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) –, responsável pelo cadastro de propriedades e de desapropriação de terras; a redistribuição de terras mediante desapropriação por interesse social;

Nessa toada, a Constituição de 1967 trouxe, pela primeira vez, o termo “função social da propriedade”, como princípio de Ordem Econômica e Social (Pereira, 2021). Todavia, somente com o advento da Constituição de 1988 o direito à propriedade foi atado à função social, tendo determinado em seu artigo 186 os requisitos para seu cumprimento, estabelecendo que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Brasil, 1988)

Em outros termos, tem-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há garantia plena à propriedade, mas sim a propriedade que desempenha sua função social (Tepedino, Schreiber, 2005, p.101). Seguindo a mesma orientação, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) conceituou o direito de propriedade através de seu art. 1.225, como um direito real, e estabeleceu em seu art. 1.228 a finalidade social e econômica da propriedade, determinando limites para a manutenção da terra.

2. 1 Função social da propriedade

Em sua análise crítica ao sistema capitalista e à propriedade privada dos meios de produção, Karl Marx (2008) mencionou que a propriedade privada era vista como uma forma de alienação, na medida em que o trabalho se torna subordinado ao capital. Em suas lições, destacava que a propriedade privada necessitava ser substituída por uma forma de organização social que assegurava emancipação ao proletariado. Em suas lições na obra “Manuscritos Econômico-Filosóficos”, Karl Marx pontuava:

A propriedade privada tornou-nos tão néscios e parciais que um objeto só é nosso quando o temos, quando existe para nós como capital ou quando é diretamente comido, bebido, vestido, habitado, etc., em síntese, utilizado de alguma forma; apesar de a propriedade privada propriamente dita só conceber essas várias formas de posse como meios de vida e a vida para a qual eles servem como meios ser a vida da propriedade privada - trabalho e criação de capital. Assim, todos os sentidos físicos e intelectuais foram substituídos pela simples alienação de todos eles, pelo sentido de ter. O ser humano tinha de ser reduzido a essa pobreza absoluta a fim de poder dar à luz toda sua riqueza interior. (Sobre a categoria de ter de ver Hess em Einundzwanzig Bogen.) A anulação da propriedade privada é, pois, a emancipação completa de todos os atributos e sentidos humanos. Ela é essa emancipação porque esses atributos e sentidos tornaram-se humanos, tanto sob o ponto de vista subjetivo quanto sob o objetivo. O olho tornou-se olho humano quando seu objeto passou a ser um objeto humano, social, criado pelo homem e a este destinado. Os sentidos, portanto, tornaram-se diretamente teóricos na prática. Eles se relacionam com a coisa em atenção a esta, mas a própria coisa é uma relação humana objetiva consigo mesma e com o homem, e vice-versa. (2) A necessidade e a fruição, portanto, perderam seu caráter egoísta, e a natureza perdeu sua mera utilidade pelo fato de sua utilização ter-se tornado utilização humana. Semelhantemente, os sentidos e os espíritos dos outros homens tornaram-se sua própria apropriação. Logo, além desses órgãos diretos, são constituídos órgãos sociais sob a forma de sociedade; por exemplo, a atividade em associação direta com outros tornou-se um órgão para a manifestação da vida e um modo de apropriação da vida humana. (1) Por conseguinte, ela valia tanto quanto as tendências da natureza e das atividades humanas. (2) Na prática, só posso

relacionar-me de maneira humana com uma coisa quando está se relaciona de maneira humana com o homem. É evidente que o olho humano aprecia as coisas de maneira diferente do olho bruto, não-humano, assim como o ouvido humano diferentemente do ouvido bruto. Conforme vimos, é só quando o objeto se torna um objeto humano, ou humanidade objetiva, que o homem não fica perdido nele” (Marx, 2008, p. 7.)

Ressalta-se que, para Marx (2008), a propriedade privada configurava-se como fonte de alienação e desigualdade, pois reduz o ser humano à pobreza absoluta. Aduz que o ser humano transfere suas faculdades em favor da posse material. Para Marx, a função social da propriedade precisava superar essa alienação e alcançar a emancipação humana. Em sua obra “O capital”, Marx analisa como a propriedade privada da terra permitiu a concentração de riqueza e poder nas mãos da pequena elite.

Noutro giro, Max Weber abordou o tema da propriedade privada rural em suas análises sobre a relação entre economia e sociedade. Para Max Weber, a propriedade privada era um pilar do capitalismo e a racionalização da produção agrícola transformava as relações sociais no campo. Debatia a necessidade de regulamentação estatal da propriedade, em busca da promoção do bem-estar social. Torna-se imperioso mencionar trechos de sua obra “Economia e Sociedade”:

Para nossa consideração, cabe, portanto, constatar o puramente conceituai: que o Estado moderno é uma associação de dominação institucional, que dentro de determinado território pretendeu com êxito monopolizar a coação física legítima como meio da dominação e reuniu para este fim, nas mãos de seus dirigentes, os meios materiais de organização, depois de desapropriar todos os funcionários estamentais autônomos que antes dispunham, por direito próprio, destes meios e de colocar-se, ele próprio, em seu lugar, representado por seus dirigentes supremos. (Weber, 2004, p. 529).

Nesse sentido, verifica-se que Max Weber menciona a função do Estado moderno como organizador da sociedade, bem como seu papel de detentor do monopólio. Assim, inclinou-se no sentido de que essa função do Estado inclui a regulamentação da propriedade, com o objetivo de assegurar a ordem social e o bem-estar da sociedade.

Em contribuição aos entendimentos firmados sobre a propriedade rural e a função social da propriedade, o sociólogo Émile Durkheim, frisou a importância da propriedade para a integração social e o bem-estar da comunidade. Em sua obra “A divisão do Trabalho Social”, elucidava que a propriedade não contribuía apenas para o enriquecimento individual, na medida em que contribui para a especialização das funções, elementos centrais da solidariedade orgânica:

A propriedade nada mais é, em última análise, do que a extensão da pessoa nas coisas. Logo, onde a personalidade coletiva é a única que existe, a propriedade mesma não pode deixar de ser coletiva. Ela só poderá tornar-se individual quando o indivíduo, diferenciando-se da massa, também se tiver tomado um ser

pessoal e distinto, não apenas enquanto organismo, mas enquanto fator na vida social. (Durkheim, 1999. p. 162-163).

Destarte, observamos que, para Durkheim, propriedade individual é um produto da vida coletiva, na medida em que não se enquadrava como direito natural, mas uma criação da sociedade. Assim, de suas lições, absorve-se que a propriedade privada é um meio para alcançar a integração social e o bem-estar da comunidade, contudo, necessitava de regulamentação para evitar a anomia e desintegração social. O art. 2º do Estatuto da Terra conceituou a função social e indicou os seus requisitos:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

A Constituição Federal vigente abrangeu o princípio da função social da propriedade da terra e incluiu a preocupação com a preservação do meio ambiente. Após, adveio a Lei nº 8.629, de 25.2.93, que, em seu art. 9º, pontuou os requisitos da função social da propriedade rural. A Lei da Reforma Agrária detalhou todas as exigências legais para que se considere cumprida a função social da propriedade do imóvel rural.

O autor Benedito Ferreira Marques, em seu livro “Direito Agrário Brasileiro”, elucidou a importância da função social da propriedade rural e, ainda, como a reforma agrária tornou-se o instrumento para garantir o cumprimento da função social e para promover a justiça social no campo.

Em sua obra, elenca os requisitos legais para o cumprimento das funções sociais, dentre eles destacando o aproveitamento racional e adequado, que corresponde aos níveis satisfatórios de produtividade. Como segundo requisito, menciona a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Com efeito, tome-se o requisito do aproveitamento racional e adequado, que, no Estatuto da Terra, corresponde ao requisito níveis satisfatórios de produtividade, que é mensurado pelos graus de utilização e de eficiência na exploração, fixados em 80% para o primeiro e 100% ou mais para o segundo. São os mesmos índices exigidos para a configuração da “Propriedade Produtiva”, que, como foi dito, é instituto jurídico novo criado pela Constituição Federal vigente, que a inclui como objeto insuscetível de desapropriação. Isso explica o raciocínio do intérprete da nova lei, segundo o qual todo imóvel rural, mesmo a pequena ou a média propriedade, deve alcançar esses parâmetros, porque o atingimento do requisito da “produtividade” se inclui entre os requisitos do cumprimento da função social. Afinal, não se olvide de que, segundo a mens legis do art. 185, inc. I, da Constituição Federal, com que se harmoniza o art. 4º, parágrafo único, da Lei

8.629/93, essas categorias de imóveis estão imunes à desapropriação, quando o seu proprietário não possua outro imóvel rural, embora se discuta, em tese, que tal preceito só tem aplicação para a média propriedade, por estar o vocábulo no singular. (Marques, 2015, p. 39-40)

O segundo requisito desdobra-se em dois: a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente – exige o respeito à vocação natural da terra, com vistas à manutenção tanto do potencial produtivo do imóvel como das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para o equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, a saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. Trata-se, portanto, de importante exigência, cuja comprovação se mostra bastante complexa, em face da vasta legislação que cerca a matéria.

A propósito, a Constituição Federal em vigor deu especial ênfase ao tema “Meio Ambiente”, ao ponto de reservar um capítulo inteiro, no título relativo à Ordem Social (Cap. VI, art. 225 e parágrafos), além de diversas disposições esparsas. Destacam-se, nesse contexto, as enormes atribuições conferidas aos Poderes Públicos, a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a matéria e o papel relevante do Órgão do Ministério Público. Tantas são as normas que tratam da questão que já está sedimentado um novo ramo da ciência jurídica: o Direito Ambiental (Marques, 2015, p. 39 e 40).

Há que se referir que o autor apresenta um terceiro requisito à observância das disposições que regulam as relações de trabalho. Pontua que as relações decorrentes de contratos de trabalhos incluem os contratos agrários. Em concessão de uso e gozo de imóveis rurais, o ônus do cumprimento da função social é transferido. Dessa forma, verifica-se a inclusão do requisito da observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

No que tange ao quarto requisito, Marques (2015) menciona sobre o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais. Contudo, o autor critica a omissão da legislação, uma vez que o legislador se preocupou com os proprietários, porém se esqueceu dos possuidores, que de fato exploram a terra. Frisa, ainda, que é necessário cumprir todos os requisitos de forma simultânea para cumprir com a função social:

Impõe-se assinalar, nesse passo, que os requisitos alinhados nos preceitos legais examinados devem ser observados simultaneamente, vale dizer, todos ao mesmo tempo. Não se cumpre a função social, observando-se apenas um ou dois requisitos (Marques, 2015, p. 41).

Dentre as alternativas elencadas para a fiscalização do cumprimento da função social, Marques (2015) destaca a sugestão de exigir a comprovação dos requisitos da função social quanto aos interessados em financiamento de créditos rurais.

De tudo, conclui-se que a não fiscalização do cumprimento dos requisitos da função social da propriedade da terra, a despeito das claras disposições legais analisadas, deixa vulnerável a grande maioria dos estabelecimentos rurais em nosso país. Mas, de outra parte, não se pode esperar das autoridades

governamentais atitudes mais agressivas, na medida em que a política agrícola desenvolvida, na atual conjuntura, registra distorções marcantes que têm inviabilizado ao empresário rural uma performance mais satisfatória. De qualquer forma, a sugestão exposta, no sentido de cometer às instituições financeiras a atribuição de exigir dos interessados em financiamentos a comprovação dos requisitos da função social, parece ser uma alternativa salutar. Eventuais dificuldades financeiras do proponente, como o resgate de encargos sociais e trabalhistas, poderiam ser solucionadas, incluindo-se, na proposta da operação, o valor suficiente, diante dos mesmos encargos financeiros. O que não se concebe é ver todo o aparato legal, inclusive em sede de Constituição Federal, sem produzir resultados. A continuar assim, terminará sendo letra morta o acervo normativo consagrador da doutrina da função social da propriedade, construída ao longo da história (Marques, 2015, pg. 43).

Com a finalidade de assegurar a compreensão entre propriedade, domínio e a posse do imóvel rural no contexto da função social, Marques (2015) enfatizou o princípio da supremacia da posse sobre o título de propriedade, pois apenas com a posse viabilizam-se as atividades agrárias e proporciona-se a efetividade da função social. Isso porque a posse agrária é sempre direta e a função social da propriedade não pode ser concebida sem a posse.

3 ANÁLISE DA DESAPROPRIAÇÃO POR REFORMA AGRÁRIA

A desapropriação de terras para fins de reforma agrária ocorre com a devida justa indenização, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, sendo que a compensação ao proprietário é feita por meio de títulos da dívida agrária (TDA), que são resgatáveis ao longo de um período de até vinte anos. O Decreto-lei nº 3.365/41, no seu art. 27, destaca que o valor da indenização deve ser aferido com base no valor de mercado, levando em consideração diversos elementos, como a estimativa fiscal dos bens, o preço de aquisição, a situação do imóvel e a valorização ou depreciação de áreas remanescentes (Brasil, 1941), além das benfeitorias úteis e necessárias, que devem ser indenizadas em dinheiro, conforme determina o art. 184, § 1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O questionamento acerca da política de invasões no contexto da reforma agrária é de relevância, uma vez que a prática de invasão de terras, caracterizada como esbulho possessório, não pode ser considerada uma via legal para a promoção de desapropriações de imóveis rurais. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua jurisprudência, consolidou o entendimento de que a ocupação clandestina de terras, com o intuito de estimular a desapropriação, não apenas constitui ato ilícito, mas também impede que a propriedade seja considerada improdutiva, o que exclui a possibilidade de sua desapropriação.

Esse posicionamento, que reflete a responsabilidade do Estado em zelar pela ordem jurídica e pela segurança da propriedade, foi reforçado por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.213

e nº 2.411/DF, ajuizadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT), questionando a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.027/38, que modificou o Estatuto da Terra, restringindo a desapropriação de imóveis rurais invadidos.

Em relação às recentes decisões das ADIs nº 2.213/DF e nº 2.411/DF, observa-se que a jurisprudência do STF consolidou a interpretação da Lei nº 8.629/1993, a qual proíbe a desapropriação de áreas rurais invadidas e ocupadas em conflitos de terra nos dois anos seguintes à desocupação, exceto quando a invasão ocorrer antes da vistoria do INCRA e afetar uma parte significativa do imóvel, de modo a modificar sua produtividade (Brasil, 2002). A evolução dessa jurisprudência demonstrou que a proibição de vistoria não é absoluta, sendo condicionada ao cumprimento de certos requisitos, tais como: (i) a ocupação deve ocorrer antes ou durante os procedimentos expropriatórios e (ii) a invasão deve ter causado uma alteração significativa na produtividade e eficiência da terra.

Em paralelo, a ADI 2.213/DF também reforçou o entendimento de que é constitucional a vedação de destinação de recursos públicos a entidades ou movimentos que participem diretamente de invasões de imóveis rurais ou bens públicos (Brasil, 2023), justificando tal posicionamento pela necessidade de controle do uso de recursos públicos e pelo combate a atividades ilícitas que possam prejudicar a ordem pública e o cumprimento da função social da propriedade.

Na ADI nº 2.411/DF, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da norma que impede a desapropriação de terras rurais que se encontrem dentro do Programa de Arrendamento Rural, uma vez que, durante o arrendamento, presume-se o cumprimento da função social da terra (Brasil, 2023b). Esse entendimento visa a incentivar a utilização produtiva das terras por meio de contratos de arrendamento, evitando a subutilização das áreas e assegurando a função social do imóvel, mesmo que não haja a plena transferência de propriedade.

O processo de aquisição de terras desapropriadas é regulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que emite o Contrato de Concessão de Uso (CCU), o qual possibilita a transferência temporária da posse da terra ao beneficiário da reforma agrária. Esse contrato visa a garantir o acesso dos assentados à terra e aos benefícios dos programas de apoio à agricultura familiar, por meio de incentivos econômicos e sociais fornecidos pelo INCRA e demais órgãos do Governo Federal. Contudo, é importante destacar que o beneficiário do assentamento não possui a plena propriedade do imóvel, estando restrito quanto à alienação, arrendamento, doação ou empréstimo da posse, até que se concretize a emissão do Título de Domínio (TD), que transfere definitivamente a propriedade do imóvel para o assentado.

O direito ao Título de Domínio está condicionado ao cumprimento das disposições do Contrato de Concessão de Uso e à demonstração de que o beneficiário possui as condições necessárias para cultivar a terra e quitar o valor correspondente ao título em até vinte parcelas anuais. O cumprimento dessas condições é

imprescindível para assegurar que o beneficiário esteja efetivamente apto a garantir a exploração da terra de forma produtiva e sustentável, cumprindo assim a função social da propriedade.

4 REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E JUSTIÇA SOCIAL

A redistribuição de terras improdutivas para a agricultura familiar tem sido considerada uma estratégia essencial para o desenvolvimento sustentável do Brasil, ao estimular a economia regional e promover uma maior distribuição de renda e riqueza, atualmente concentrada nas grandes propriedades latifundiárias. A análise da improdutividade das terras, no entanto, não pode ser feita de forma simplista, uma vez que fatores como a qualidade do solo, as condições ambientais e a infraestrutura disponível podem ser determinantes para a eficácia do uso da terra. A improdutividade de uma propriedade deve ser vista, portanto, de forma mais abrangente, levando-se em conta não apenas sua utilização direta, mas também o contexto socioeconômico e ambiental no qual ela está inserida.

No final do processo de desapropriação, é possível que a terra destinada ao assentamento se revele inadequada para os beneficiários, seja por sua elevada degradação ambiental ou pela localização distante dos centros urbanos, em regiões sem a infraestrutura necessária, como acesso a escolas, hospitais e outras estruturas essenciais ao desenvolvimento social. Esse é um problema recorrente, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, que apresentam os maiores índices de desapropriação, contrastando com a diminuição das desapropriações nas regiões Centro-Sul, onde o agronegócio concentra grande parte das terras.

Essas questões evidenciam um paradoxo importante: as terras mais produtivas, localizadas em áreas de maior concentração do agronegócio, são mais difíceis de desapropriar, enquanto as terras com infraestrutura precária e em áreas distantes dos centros urbanos, apresentam desafios consideráveis em termos de viabilidade econômica e social. A concentração das desapropriações no Nordeste reflete, assim, a dificuldade em se implementar a reforma agrária em terras de maior qualidade e maior potencial produtivo, favorecendo a reconfiguração da estrutura fundiária no sentido de atender às necessidades sociais da população.

Outro dado relevante apresentado neste estudo é o fato de que, dos 88.847.137 hectares de assentamentos rurais no Brasil, apenas 30.571.822 hectares correspondem a terras desapropriadas para fins de reforma agrária, o que representa pouco mais de um terço do total. Isso indica uma gradual substituição da desapropriação como instrumento central da reforma agrária por outras formas de acesso à terra, como a compra de terras ou a utilização de terras públicas para a criação de assentamentos. Esse fenômeno evidencia o enfraquecimento do instrumento da desapropriação como ferramenta de transformação social, o que exige uma reavaliação das políticas públicas e uma maior implementação de medidas eficazes para garantir o direito à terra (Alentejano, 2018, p. 312).

Em muitos assentamentos, as condições de vida dos beneficiários não são adequadas, resultando em um ciclo de pobreza que compromete a efetividade da reforma agrária. Sem o apoio contínuo e adequado das políticas públicas, essas famílias correm o risco de abandonar suas terras, perpetuando o ciclo de exclusão social. Portanto, é fundamental que as políticas voltadas para a agricultura familiar sejam analisadas e aprimoradas, a fim de garantir que os direitos dos assentados sejam plenamente respeitados, contribuindo para o fortalecimento da dignidade humana e a promoção de uma sociedade mais justa. Em síntese, a reforma agrária no Brasil, embora seja um pilar importante para a justiça social e a redistribuição de terras, enfrenta grandes desafios para cumprir sua função social de maneira plena. A análise das normas que regem a desapropriação e a distribuição de terras, bem como a reflexão sobre a aplicação dessas políticas na prática, é essencial para que se possa avançar na implementação de soluções mais eficazes para o desenvolvimento rural sustentável e a inclusão social. A evolução da jurisprudência, a revisão das políticas públicas e a adequação dos instrumentos legais são passos fundamentais para que a reforma agrária no Brasil possa alcançar seus objetivos de equidade e justiça social.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo elucidou a complexidade e os desafios da reforma agrária no Brasil, discutindo as implicações legais e sociais da concepção de propriedade enquanto um direito condicionado à sua função social, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 e pelas leis que regulamentam a matéria. Com uma análise detalhada das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI nº 2.213/DF e ADI nº 2.411/DF, foi possível compreender o papel decisivo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na configuração de um quadro jurídico que, ao mesmo tempo, resguarda os direitos de propriedade e busca garantir o cumprimento da função social da terra. A interpretação dessas decisões, que estabelecem restrições à desapropriação de áreas rurais em conflitos de terra, apresenta uma tensão entre a preservação da propriedade privada e os direitos fundamentais das populações que buscam acesso à terra para fins de reforma agrária. Tais questões são fundamentais para entender as dificuldades que permeiam a efetividade das políticas públicas nesse campo.

O artigo também abordou a criação histórica do latifúndio no Brasil, um elemento crucial para a compreensão dos desafios estruturais que envolvem a distribuição de terras no país. A origem concentrada das terras e a contínua exclusão das camadas mais pobres da sociedade agrária brasileira constituem um pano de fundo para a análise das propostas de reforma agrária, que, apesar das intenções de promover a redistribuição das terras e a justiça social, ainda enfrentam obstáculos significativos. Nesse contexto, foi necessário refletir sobre a Lei nº 8.629/1993, especialmente seus dispositivos que regulam as

desapropriações e o direito de posse da terra, e sobre o Estatuto da Terra, estabelecido pela Lei 4.505/64, cuja análise aprofundada demonstrou a limitação de suas aplicações efetivas nos dias atuais.

Ademais, a investigação das políticas agrícolas voltadas à reforma agrária revelou a importância de se garantir um acesso equitativo à terra, bem como as dificuldades que os beneficiários enfrentam para assegurar seus direitos fundamentais, muitas vezes comprometidos pelas condições adversas dos assentamentos. A análise evidenciou que a política de reforma agrária não pode ser reduzida a um processo técnico de distribuição de terras, mas deve ser vista como um esforço contínuo de inclusão social e promoção do desenvolvimento rural sustentável. A revisão das políticas públicas voltadas para a agricultura familiar, que são um pilar para o sucesso das reformas, revelou que a efetividade dessas políticas ainda carece de aprimoramentos, especialmente no que diz respeito à infraestrutura, ao financiamento e à capacitação dos beneficiários.

Os dados relativos ao número de assentamentos rurais por região no Brasil, apresentados neste estudo, apontaram para um paradoxo: enquanto o Norte e o Nordeste concentram o maior número de desapropriações e assentamentos, as ocupações no Centro-Sul apresentam uma tendência inversa, com um aumento nas áreas de concentração do agronegócio. Esse quadro reflete a realidade do país, onde as dificuldades para garantir a execução plena da reforma agrária são exacerbadas pela escassez de recursos e pela falta de apoio institucional adequado para viabilizar as condições mínimas para a produção rural nos assentamentos. A análise também indicou que a seleção das terras a serem distribuídas tem um impacto direto no sucesso das políticas de reforma, com muitas propriedades impróprias para a agricultura, prejudicando a subsistência das famílias assentadas.

O artigo também abordou as críticas doutrinárias em relação aos resultados da reforma agrária, destacando a falha na execução dos marcos normativos, como o Estatuto da Terra, e a necessidade de revisar e atualizar os mecanismos legais para que sejam mais eficazes na promoção de uma verdadeira justiça agrária. A análise dos principais obstáculos enfrentados na aplicação prática dessas políticas revelou que, apesar dos avanços em algumas áreas, muitos desafios estruturais e econômicos persistem, demandando uma revisão das estratégias adotadas.

Dessa maneira, tem-se que a efetiva concretização da função social da propriedade depende de políticas públicas estruturadas e de um suporte governamental que permita a sustentabilidade dos assentamentos agrários. A implementação isolada da desapropriação de terras, sem medidas complementares que assegurem infraestrutura, financiamento e acesso a serviços básicos, compromete a efetividade da reforma agrária e perpetua a marginalização das populações rurais.

Assim, vislumbra-se a necessidade de revisão das estratégias de implementação da reforma agrária, para que essa não se limite à redistribuição de terras, mas que efetivamente promova o desenvolvimento

econômico e social do meio rural. Além disso, destaca-se a necessidade de um compromisso político e jurídico mais firme, a fim de assegurar que o direito à propriedade não se converta em um instrumento de perpetuação da desigualdade, mas, sim, em um mecanismo de justiça social e progresso coletivo.

Por fim, conclui-se que a reforma agrária no Brasil, embora tenha sido uma política histórica fundamental, ainda enfrenta grandes obstáculos para alcançar seus objetivos de justiça social e redistribuição de terras. A efetividade dos instrumentos legais e das políticas públicas depende não só da evolução da legislação, mas também da implementação de medidas concretas que assegurem a inclusão social dos assentados, o desenvolvimento rural sustentável e a garantia da função social da terra. A constante revisão das políticas públicas, com base na realidade dos beneficiários e na análise crítica dos dados disponíveis, é essencial para superar os impasses que impedem a reforma agrária de alcançar seu potencial pleno e, assim, contribuir para um Brasil mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

- ALENTEJANO, Paulo. A política agrária do governo Temer: a pá de cal na agonizante reforma agrária brasileira? *Revista Okara*. João Pessoa, PB, v. 12, n. 2, p. 308-325, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/okara/article/view/41319>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 103, p. 781-791, 2008.
- BORGES, Barsanufro Rodrigues. Resenhas: Ligia Osório Silva, Terras devolutas e latifúndio. Campinas: Unicamp, 1996. *História Revista*. Goiânia, GO, v. 2, n. 2, p. 177-182, jul./dez. 1997. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/10684/7099>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891. Brasília, DF: Presidência da República, [Diário Oficial da União], 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. Brasília, DF: Presidência da República, [Diário Oficial da União], 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1937. Brasília, DF: Presidência da República, [Diário Oficial da União], 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1946. Brasília, DF: Presidência da República, [Diário Oficial da União], 19 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [Diário Oficial da União], 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [Diário Oficial da União], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Nacional. Brasília, DF: Presidência da República [Diário Oficial da União, 5 jan. 1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [Diário Oficial da União, 1º dez. 1964. Seção 1, p. 11307]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2.213/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, 4 de abril de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347486>. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364933786&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2.213/DF. Relator: Ministro Nunes Marques, 19 de dezembro de 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364933786&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2.411/DF. Relator: Ministro Nunes Marques, 19 de dezembro de 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364933793&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. STF valida regra que impede desapropriação de propriedade rural invadida nos dois anos após ser desocupada. Brasília, DF: Portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523422&ori=1>. Acesso em: 20 de março de 2024.

CORDEIRO, António Menezes. Tratado de Direito Civil. Coimbra: Almedina, 2023, v. XIV (2ª parte: Direitos Reais).

COUTINHO, Diogo R.; FERRANDO, Tomaso; LESSA, Marília Rolemborg; MIOLA, Iagê Zendron; PROL, Flávio Marques; UNGARETTI, Débora, Propriedade em Transformação: Uma Agenda Contemporânea de Estudos

Sociojurídicos. Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil. São Paulo: Blucher, 2018, p. 11-16. ISBN: 9788580393279, DOI 10.5151/9788580393279-01.

DURKHEIM, Émile. A divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JELINEK, Rochelle. O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil. Porto Alegre. 2006. Acesso em: 23 ago. 2024.

MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008, pg. 7

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito agrário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. pg. 41

NOZOE, Nelson Hideiki. Sesmaria e apossamento de terras no Brasil Colônia. Economia: Revista da ANPEC, v. 7, n. 3, p. 587-605, 2006. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol7/vol7n3p587_605.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 18. ed. Atualizador: Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Gislene. Das ordenações ao ordenamento: a trajetória do direito de propriedade no Brasil. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 23, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202105pt>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PIO XI. Quadragesimo Anno. Sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2001, 84p. AAS XXIII (1931), p. 177-228.

REZENDE, Gervásio Castro de; GUEDES, Sebastião Neto Ribeiro. Formação histórica dos direitos de propriedade da terra no Brasil e nos Estados Unidos e sua relação com as políticas agrícolas atualmente adotadas nesses dois países. In: Coelho, Alexandre. B; Teixeira, Erly.C; Braga, Marcelo J. (Org.). Recursos naturais e crescimento econômico. Viçosa, MG: Suprema Gráfica e Editora, 2008, p. 279-314.

STEDILE, João Pedro. A questão agrária no Brasil. São Paulo: expressão popular, 2005. 240 p.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade, In: Questões agrárias: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002, p. 91-131.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. v. 2, p. 529

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. El País Brasil, 16 set. 2020, 17h01. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-16/ha-170-anos-lei-de-terras-oficializou-opcao-do-brasil-pelos-latifundios.html>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PROPERTY AND AGRARIAN REFORM: A LEGAL AND SOCIOECONOMIC ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL JUSTICE

ABSTRACT: This article aims to examine the relationship between property, agrarian reform, and social justice, as well as their social, political, and economic implications. To this end, it elucidates the historical context of the fundamental right to property and seeks to understand the causes of land concentration in Brazil, along with the objectives of agrarian reform in promoting the social function through the redistribution of rural properties. The analysis of the underlying causes of the challenges faced by reform beneficiaries reveals the importance of effective agricultural policies to ensure equitable access to land and promote human dignity in these communities. The obstacles encountered by beneficiaries are outlined, including lack of access to financial resources, technology, and markets. Furthermore, the study identifies the challenges in implementing these policies and proposes measures to overcome them. Thus, the research adopts the deductive method, developed through a qualitative approach, with historical and comparative auxiliary procedures. It employs the exploratory bibliographic method, consisting of documentary research of relevant national doctrinal works, legislation, and case law. It can be concluded that, despite the evident nature of the issue, the doctrine is divided regarding its resolution, as it proposes politically and socially distinct methods and solutions.

KEYWORDS: Expropriation; Social function; Social justice; Public policies; Rural development.

PROPIEDAD Y REFORMA AGRARIA: UN ANÁLISIS JURÍDICO Y SOCIOECONÓMICO DESDE LA PERSPECTIVA DE LA JUSTICIA SOCIAL

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo examinar la relación entre la propiedad, la reforma agraria y la justicia social, así como sus implicaciones sociales, políticas y económicas. Para ello, se esclarece el contexto histórico del derecho fundamental de propiedad y se busca comprender las causas de la concentración de la tierra en Brasil, junto con los objetivos de la reforma agraria en la promoción de la función social mediante la redistribución de las propiedades rurales. El análisis de las causas subyacentes de los desafíos enfrentados por los beneficiarios de la reforma revela la importancia de políticas agrícolas efectivas para garantizar el acceso equitativo a la tierra y promover la dignidad humana en estas comunidades. Se exponen los obstáculos enfrentados por los beneficiarios, entre ellos la falta de acceso a recursos financieros, tecnología y mercados. Asimismo, el estudio identifica los desafíos en la implementación de estas políticas y propone medidas para superarlos. De este modo, la investigación adopta el método deductivo, desarrollado a través de un enfoque cualitativo, con procedimientos auxiliares históricos y comparativos. Se emplea el método bibliográfico exploratorio, consistente en la investigación documental de obras doctrinales nacionales relevantes, legislación y jurisprudencia. Se concluye que, pese a la evidente relevancia de la cuestión, la doctrina se encuentra dividida en cuanto a su resolución, ya que propone métodos y soluciones política y socialmente distintos.

PALABRAS CLAVE: Expropiación; Función social; Justicia social; Políticas públicas; Desarrollo rural.